



PROCESSOS	: 124/2019 (Principal) e 22.300-0/2019 (Apenso)
INTERESSADA	: SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO DE CUIABÁ
ASSUNTO	: REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA EXTERNA
RELATOR	: CONSELHEIRO VALTER ALBANO

RELATÓRIO

1. Trata o processo de Representação de Natureza Externa, com pedido de medida cautelar, proposta pela licitante Trivale Administração LTDA em face da Secretaria Municipal de Gestão de Cuiabá, com fundamento em possíveis ocorrências de irregularidades no Pregão Eletrônico para o Registro de Preços n. 084/2018, visando futura e eventual contratação de empresa para o fornecimento de combustíveis.

2. A representante alegou que o edital do certame apresentava cláusulas restritivas à competitividade, em especial quanto ao critério de julgamento, o qual direcionaria o resultado aos fornecedores de combustíveis em detrimento das empresas de gestão.

3. Afirmou que haveria direcionamento da contratação em benefício de postos de combustíveis, vez que o serviço licitado não seria o gerenciamento de abastecimento e, sim, o fornecimento de combustíveis. Acrescentou não ser a opção mais vantajosa para a Administração Pública, haja vista a ausência dos serviços de gestão de abastecimento e/ou inexistência de limitação de seu quantitativo, bem como o fato de neste caso o critério de julgamento levar em consideração apenas os valores.

4. Por fim, com base nessas alegações, a representante requereu o deferimento de medida cautelar visando suspender o certame até a análise de mérito destes autos ou a suspensão da execução contratual, caso já formalizada a contratação. No mérito, solicitou a total procedência da representação para confirmar o pedido acautelatório.

5. Por meio de decisão a presente Representação Externa foi recebida (doc. digital n. 164/2019), todavia a análise sobre a medida cautelar foi postergada para



primeiramente ser ouvido o gestor, bem como foi solicitado se o certame realizar-se-ia apenas para o fornecimento de abastecimento ou se também visaria a contratação de serviço de sistema integrado de gerenciamento de frota.

6. A diligência foi cumprida por meio do ofício n. 53/2019/GPEP, de 18/01/2019, pelo qual o gestor apresentou os esclarecimentos e documentos que julgou importantes (doc. digital n. 6956/2019).

7. Após a manifestação, a medida cautelar foi deferida por meio da decisão n. 111/MM/2019 com fundamento em possível inclusão de condições obscuras limitadoras a competitividade, as quais também poderiam gerar direcionamento do resultado do certame, motivo pelo qual foi determinado à Prefeitura de Cuiabá que suspendesse os atos do Pregão n. 084/2018 e observasse rigorosamente a legislação sobre eventual contratação emergencial (Decisão 111/MM/2019, de 11/02/2019 – doc. digital n. 20226/2019).

8. O deferimento da medida cautelar foi regularmente homologada em plenário por meio do Acórdão 32/2019-TP (doc. digital n. 45806/2019).

9. A Secex de Administração Municipal elaborou relatório técnico de preliminar (doc. digital n. 91608/2019) manifestando-se pela procedência desta representação externa e citação dos responsáveis, apontando supostas 04 (quatro) irregularidades de natureza grave.

10. A primeira diz respeito a emissão de documento público com informação inverídica (NB 99), cuja responsabilização foi atribuída a Rafael Pinho de Campos – Coordenador de Patrimônio e Serviços SMGE; Magda Rossi – Pregoeira; e Agmar Divino Lara de Siqueira – Diretor Especial de Licitações e Contratos.

11. Em segundo lugar, foi apontado falha no termo de referência, o qual teria estimativa de valores exorbitantes sem justificativa (GB 13), sendo indicados como responsáveis Rafael Pinho de Campos – Coordenador de Patrimônio e Serviços SMGE; Mariana Cristina Ribeiro dos Santos – Secretária Adjunta de Gestão da SMGE; e Ozenira Félix Soares de Souza – Secretária Municipal de Gestão.



12. Já a terceira irregularidade se refere à descrição de objeto licitado com especificação dúbia, imprecisa e insuficiente (GB 15), tendo como responsáveis Rafael Pinho de Campos – Coordenador de Patrimônio e Serviços SMGE e Ozenira Félix Soares de Souza - Secretária Municipal de Gestão.

13. Em último, a irregularidade de inclusão de cláusulas restritivas à competitividade no edital (GB 03), foi atribuída a Rafael Pinho de Campos – Coordenador de Patrimônio e Serviços SMGE; Mariana Cristina Ribeiro dos Santos – Secretária Adjunta de Gestão da SMGE; Ozenira Félix Soares de Souza, Secretária Municipal de Gestão; Magda Rossi – Pregoeira; e Agmar Divino Lara de Siqueira – Diretor Especial de Licitações e Contratos.

14. Devidamente citados¹, os responsáveis se defenderam tempestiva e conjuntamente sobre os fatos representados (doc. digital n. 212883/2019).

15. No que diz respeito à irregularidade 01 os responsáveis alegaram que se pronunciaram com base em informações prestadas pelos técnicos da Secretaria. Em sendo assim, sustentaram a ausência dos requisitos do tipo penal, sobremaneira, a intenção de o agente em prejudicar, criar obrigações ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante. Afirmaram que ao atender solicitação da Controladoria Municipal de Cuiabá esclareceram pontualmente os fatos dizendo que a empresa contratada pela Prefeitura era o Posto Leblon e que a Saga News prestava seus serviços ao referido posto, não possuindo vínculo contratual com a Prefeitura.

16. Em relação ao achado 02 a defesa alegou que a estimativa de quantitativo mencionado no termo de referência foi calculado com base na demanda informada por cada secretaria. Esclareceu que a Secretaria Municipal de Gestão, na fase de planejamento do certame, apenas colheu as informações inseridas no sistema e-Jade pelas demais secretarias, de modo que não poderia ser atribuída a ela a responsabilização pelo fornecimento de tais dados, competindo somente ao próprio gestor de cada secretaria justificar sua respectiva demanda, levando em consideração sua especificidade e particularidade.

¹ Documentos digitais ns. 185276/2019, 185288/2019, 185292/2019, 185280/2019, 185286/2019, 185295/2019 e 185300/2019.



17. Sustentou, também, que o quantitativo noticiado no termo de referência versava apenas de estimativa de consumo e sua efetiva utilização poderia se dar à medida de suas necessidades ou nem mesmo ocorrer. Por fim, alegou a ausência de dano ao erário ou demais consequências, haja vista a anulação da licitação em 06/9/2019.

18. Quanto ao item 03, os responsáveis afirmaram que o objeto da licitação seria a aquisição de combustíveis para atender as necessidades das secretarias municipais e que a vencedora deveria realizar a gestão do consumo sem ônus para a administração, cujo modelo de contratação seria muito mais vantajosa para a municipalidade.

19. Relativo a irregularidade 04, a secretaria municipal afirmou que a quantidade mínima de unidades de abastecimento seria requisito para a contratação e não para a fase de habilitação. Seguiu noticiando que, caso fosse necessário o credenciamento de mais postos, a empresa contratada teria o prazo de 30 (trinta) dias para apresentar a relação. Informou, ainda, que atualmente as secretarias municipais se valem de aproximadamente 320 (trezentos e vinte) automóveis.

20. No relatório técnico de defesa, a Secex de Administração Municipal manteve todas as irregularidades, reafirmando seu posicionamento pela procedência desta representação (doc. digital n. 253373/2019).

21. Insta relatar que a Representação de Natureza Externa n. 22300/2019, formalizada pela empresa Neo Consultoria e Administração de Benefícios, foi apensada à presente Representação em virtude de causas de pedir conexas.

22. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n. 5.640/2019 do Procurador Gustavo Coelho Deschamps, opinou, preliminarmente, pelo conhecimento desta Representação Externa e, no mérito, pelo afastamento da competência deste Tribunal sobre fatos supostamente delituosos e quanto às demais questões pela procedência parcial e expedição de determinação.

23. É o breve relatório.



Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

GABINETE DE CONSELHEIRO

Conselheiro Valter Albano

Telefones: (65) 3613-7517 / 7518 - Fax: 3613-7520

e-mail: gab.albano@tce.mt.gov.br

(assinatura digital)

Conselheiro Valter Albano

Relator